

Documento de Trabalho

Nº 001/2024

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2023

Thiago Luis dos Santos Pinto
(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos
(Chefe de Serviço/Cade)

Diandra Carolina de Oliveira Vieira da Rocha
(Estagiária de Pós-Graduação/Cade)

Brasília, março de 2024



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2023

Departamento de Estudos Econômicos – DEE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.cade.gov.br

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Thiago Luis dos Santos Pinto

(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos

(Chefe de Serviço/Cade)

Diandra Carolina de Oliveira Vieira da Rocha

(Estagiária de Pós-Graduação/Cade)

Revisado por

Lílian Santos Marques Severino

(Economista-Chefe/Cade)

Gerson Carvalho Bênia

(Coordenador de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência/Cade)

“As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

“Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente”.

Sumário Executivo

O presente Documento de Trabalho tem por objetivo mensurar os benefícios esperados da atuação do Cade nos casos de investigação de condutas anticompetitivas e atos de concentração decididos no ano de 2023. Em sua sexta edição, trata-se de um importante instrumento de alinhamento do órgão à tendência das autoridades antitrustes mundiais de estudar o impacto das suas ações e divulgá-lo à sociedade.

Estima-se que as ações do Cade nos casos de cartéis, condutas unilaterais e atos de concentração em 2023 tenham resultado em benefícios da ordem de R\$ 16,3 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2021 a 2023) é de R\$ 12,2 bilhões. Ambos os valores são um forte indicativo do valioso trabalho desenvolvido ao longo do período pelo órgão.

Os casos de condutas unilaterais foram os que originaram a maior parte dos benefícios estimados, muito em função dos vultuosos valores envolvidos nos mercados investigados (como os de bebidas e de entregas online). Dos R\$ 16,3 bilhões do total de benefícios, aproximadamente R\$ 14,5 bilhões se devem aos casos de condutas unilaterais. Os atos de concentração, por sua vez, geraram benefícios da ordem de R\$ 1,2 bilhão, enquanto os casos de cartéis geraram cerca de R\$ 563 milhões.

É importante notar que, embora a arrecadação com multas e contribuições pecuniárias tenha diminuído em 2023 em relação a 2022 (R\$ 206 milhões em 2023 no total contra R\$ 2,5 bilhões em 2022), os benefícios estimados aumentaram de R\$ 12,45 bilhões em 2022 (ou R\$ 14,16 bilhões em valores já corrigidos) para R\$ 16,3 bilhões em 2023. Isso evidencia que a atuação do Cade vai muito além da aplicação de sanções pecuniárias, incluindo ações que resultam em benefícios ainda maiores para a sociedade.

Cabe ainda destacar que os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão, nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes. Essas observações reforçam ainda mais a relevância dos números obtidos, dado o caráter conservador das estimativas apresentadas nesse estudo.

Palavras-chave: Mensuração dos benefícios; Atos de concentração; Cartel; Conduta unilateral.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2023	9
2.1. <i>ATOS DE CONCENTRAÇÃO</i>	<i>9</i>
2.2. <i>CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS.....</i>	<i>15</i>
2.3. <i>TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC).....</i>	<i>19</i>
3. METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS.....	22
4. RESULTADOS	25
5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
APÊNDICES.....	37

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2023, por Decisão	9
Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação de Pessoas Jurídicas em 2023	16
Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2023, por conduta	19
Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE	23
Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2023	26
Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2023	26
Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$)	27
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta	32

Índice de Figuras

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões, valores atualizados para 2023)	28
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2023	29
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2023	30
Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2023	31
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2023 nos 3 cenários	32
Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1	33
Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3	33

1. Introdução

Em 2019, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade desenvolveu pela primeira vez o estudo sobre os benefícios da atuação do Cade nos casos de conduta e atos de concentração (no caso, relativos ao ano de 2018). Publicado no início de 2020, o Documento de Trabalho intitulado “Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade” foi um importante esforço para divulgar a importância e dar transparência às atividades realizadas pelo órgão. Desde então, esse estudo tem sido disponibilizado anualmente, se estabelecendo como uma importante publicação do Cade e do ambiente antitruste brasileiro.

Nesta sexta edição, seguindo a mesma metodologia adotada nos trabalhos anteriores, baseada nas recomendações da OCDE (2014), foram estimados em R\$ 16,3 bilhões os benefícios gerados pela atuação do Cade em 2023. Se considerarmos a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2021 a 2023), os benefícios são de aproximadamente R\$ 12,2 bilhões, refletindo a relevância das ações do Cade no período analisado.

Os casos de condutas unilaterais foram os que originaram a maior parte dos benefícios, sendo estimados em R\$ 14,5 bilhões aproximadamente. Em seguida, os atos de concentração responderam por R\$ 1,2 bilhão e, finalmente, os casos de cartéis por R\$ 563 milhões.

Este trabalho é composto por seis seções. Em seguida a esta introdução, a segunda seção discorre sobre os casos julgados pelo Cade em 2023 e apresenta uma breve descrição dos principais deles. A terceira seção discute a metodologia adotada para o cálculo dos impactos esperados e sobre as premissas adotadas. Na quarta seção são apresentadas as estimativas de benefícios, objeto principal deste trabalho, e na quinta seção são feitas análises da sensibilidade dos resultados obtidos aos parâmetros adotados. Finalmente, a sexta seção apresenta as considerações finais.

2. Análise descritiva dos casos julgados pelo Cade em 2023

2.1. Atos de Concentração

Em 2023 foram analisados pelo Cade 611 atos de concentração. Desses, 592 foram aprovados sem restrições, 5 foram aprovados condicionados a assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) e 2 foram reprovados¹. Dos 12 restantes, 4 foram arquivados por perda de objeto e 8 foram classificados como casos de "não conhecimento"². A Tabela 1 apresenta esses números classificados segundo a abrangência geográfica dos casos (nacional e internacional).

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2023, por Decisão

Abrangência	Aprovado sem Restrição	Aprovado condicionado a ACC	Reprovado	Não conhecimento	Arquivado	Total
Nacional	469	5	2	8	4	488
Internacional	123	0	0	0	0	123
Total	592	5	2	8	4	611

Fonte: Elaboração própria com base em levantamento interno de dados do Cade.

Quanto ao rito, dos 611 atos de concentração analisados 559 foram julgados sumariamente (o que corresponde a 91% dos casos). Os 52 restantes (9% dos casos) cumpriram o rito ordinário.

De acordo com a metodologia definida pela OCDE (2014), os atos de concentração reprovados ou aprovados com remédios são aqueles em que há benefício direto decorrente da atuação da autoridade antitruste. Assim, no ano de 2023, foram calculados os benefícios sobre o caso reprovado e os casos em que houve aprovação condicionada à assinatura de ACC. Esses casos são descritos resumidamente a seguir.

O primeiro caso se tratava da aquisição pela Hapvida Assistência Médica S.A. do negócio de planos de saúde do Grupo Smile, formado por Esmale Assistência Internacional de Saúde

¹ No entanto, o ato de concentração nº 08700.004293/2022-32 não foi considerado neste trabalho por se tratar de reforma de decisão de um caso que já fora incluído na "Mensuração de Benefícios da Atuação do Cade" referente ao ano de 2022.

² Quando um AC está fora dos requisitos exigidos pelo Cade para notificação, mas ainda assim é notificado pelas empresas.

Ltda., Mais Saúde Clínica Ltda. e Hospital João Paulo II Ltda. (ato de concentração nº 08700.004046/2022-36). O Grupo Smile atuava na comercialização de planos de saúde médico-hospitalares em diversos municípios do Brasil, com foco na região Nordeste, majoritariamente em Maceió/AL, João Pessoa/PB, Campina Grande/PB e Brasília/DF. Também atua na prestação de serviços médico-hospitalares em João Pessoa/PB através de duas clínicas médicas e um hospital próprio.

A análise dos diversos mercados relevantes revelou preocupações concorrenciais com planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares, coletivos por adesão e coletivos empresariais. Em tais mercados, a operação resultaria em elevadíssima concentração nas duas principais empresas atuando em mercados nos quais já há baixa rivalidade. Houve a tentativa de pactuar um ACC, entretanto nas tratativas não se obteve nenhum acordo entre as partes. O Conselheiro-Relator votou pela reprovação da operação, sendo acompanhado pela maioria do Tribunal

O segundo caso (ato de concentração nº 08700.004304/2022-84) se referia à proposta de aquisição, pela Grepar Participações Ltda., da totalidade das ações representativas do capital social da Refinaria de Mucuripe S.A. (Lubnor), naquela época subsidiária integral da Petrobras. A Grepar é uma sociedade recém-constituída tendo como sócia a Grekor Investimentos em Participações Societárias Ltda., que atua no ramo de distribuição de asfaltos. Com a operação, a Grepar pretendia obter controle, operar e explorar os ativos da Refinaria Lubnor localizados no Estado do Ceará.

A operação era vinculada às obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Cessação de Prática nº 08700.002715/2019-30, conhecido como TCC do Refino, firmado entre a Petrobras e o CADE em 11.06.2019. Nele, a Petrobras assumiu o compromisso de desinvestir 8 (oito) de suas refinarias – com seus ativos logísticos associados – incluindo a Refinaria Lubnor.

A principal preocupação relacionada à operação dizia respeito aos riscos de fechamento de fornecimento de insumo decorrentes da integração vertical entre as atividades de refino de petróleo e distribuição de asfalto pela Grepar. Esse fechamento poderia tanto ocorrer sob a forma de recusa total de suprimento, quanto sob a forma de aumento de custos de rivais. Considerou-se que a operação afetaria os seguintes mercados relevantes: (i) mercado de

refino de petróleo, nas dimensões geográficas nacional ou regional (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste) e (ii) mercado de distribuição de asfaltos, nas dimensões geográficas nacional ou regional (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste).

O ato de concentração foi aprovado mediante a assinatura de um ACC. O remédio antitruste negociado girou torno de 3 (três) núcleos essenciais de obrigações: (i) separação estrutural; (ii) governança e implementação de programa de conformidade antitruste; (iii) isonomia no tratamento e contratação com distribuidoras de asfaltos. Foram criados 3 (três) tipos de obrigações de separação estrutural entre a Grepar e a Greca Distribuidora. O primeiro conjunto de obrigações incluiu a vedação a quaisquer dos sócios diretos e indiretos da Grepar de deterem qualquer tipo de interesse econômico ou participação no quadro societário da Greca Distribuidora, de exercerem qualquer tipo de direito político na empresa, ou de participarem/indicarem pessoa para participar de sua Presidência, Direção ou Conselho de Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A mesma restrição se aplica a quaisquer sócios diretos e indiretos da Greca Distribuidora em relação à Grepar. O segundo ponto foi o estabelecimento de uma obrigação de quarentena mínima de 6 (seis) meses para a contratação para o quadro de direção ou administração pela Grepar de quaisquer pessoas que tenham atuado anteriormente na Greca Distribuidora. Por último, há uma obrigação geral de vedação do compartilhamento de qualquer tipo de informação concorrencialmente sensível entre a Grepar e a Greca Distribuidora, ressalvada a troca das informações normalmente aceitáveis no âmbito da relação de fornecedor e cliente que se estabelecerá entre as empresas³.

O terceiro caso (ato de concentração nº 08700.004940/2022-14) consiste na celebração de dois contratos de consórcio (Consórcio Azul e Consórcio Superdourado), tendo como consorciadas, de um lado, a Companhia Ultragas S.A. e a Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. e, do outro lado, a Supergasbras Energia Ltda. e a Minasgás S.A. Indústria e Comércio. Esses

³ Em 26 de janeiro de 2024, a Superintendência-Geral, através da Nota Técnica nº 1/2024/UCD-CGAA4/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 1337355), concluiu que a compromissária Grepar, no âmbito do ACC do AC nº [08700.004304/2022-84](#), ficou dispensada do cumprimento das obrigações contidas nas seções 3; 4; 5; 6; 7; e, 12, considerando a rescisão do contrato de compra e venda da LUBNOR. Essa decisão foi referendada pelo Tribunal na 223ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 07 de fevereiro de 2024, com a homologação do Despacho Presidência nº 17/2024 (SEI 1343945). Entretanto, seguindo a metodologia descrita na seção 3, que define que devem ser consideradas todas as decisões da autoridade do ano estudado, este ato de concentração foi mantido entre os casos a serem considerados para os cálculos da mensuração dos benefícios da atuação do Cade, em 2023.

contratos visavam à definição de obrigações relacionadas ao compartilhamento de parte de suas estruturas operacionais de produção de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel.

As principais preocupações concorrenciais decorrentes do acordo foram as seguintes: (i) controle de oferta e redução de demanda; (ii) externalidades negativas relacionadas à troca de informações sensíveis e coordenação de investimentos de longo prazo, troca de botijões; (iii) pressão por elevação de preços unilaterais; (iv) grande probabilidade de elevação de barreiras à entrada estratégicas e de acomodação de concorrência nesse setor; (v) constituição de um duopólio de infraestrutura no país; e (vi) ausência de qualquer garantia de repasse de eficiências aos consumidores finais, o que potencializa os riscos de aumento de preços.

Para mitigar os problemas concorrenciais identificados, as empresas negociaram um Acordo em Controle de Concentrações (ACC) com o Cade, por meio do qual se comprometeram a cumprir uma série de obrigações estruturais e comportamentais. A primeira delas foi a redução do prazo de duração dos contratos de consórcio de 35 anos para 13 anos. Caso haja interesse na renovação, as compromissárias devem submeter a prorrogação do prazo à apreciação prévia do Cade, que tratará o tema como novo ato de concentração. O acordo também estabelece a extinção do direito de preferência para investimento conjunto na construção de uma nova unidade de engarrafamento no território nacional e determina a adoção de uma política de portas abertas (*open door policy*), permitindo que o Cade tenha acesso às dependências das unidades das compromissárias para realização de inspeções.

Para facilitar a entrada de novas empresas no mercado de GLP envasado, foi firmado o compromisso de concessão de acesso, além de cessão de espaços, carregamento, envase e armazenamento para terceiros. Por fim, como remédio estrutural, as empresas concordaram em eliminar do escopo da operação o compartilhamento de bases e as suas atividades operacionais nos estados do Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro. Assim, a operação foi aprovada sujeita à assinatura deste ACC.

O quarto caso (ato de concentração nº 08700.001128/2023-18) consiste na compra da DPA Brasil, então de propriedade das empresas Fonterra e Nestlé, pela Lactalis. Os principais

mercados afetados foram o mercado nacional de produtos lácteos refrigerados – iogurtes, leite fermentado, *petit suisse*, sobremesas lácteas e requeijão e o mercado regional captação de leite nos estados do Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco.

As próprias requerentes destacaram que a operação resulta em uma sobreposição horizontal nesses mercados. Adicionalmente, salientaram existir três integrações verticais preexistentes ligadas às atividades da Lactalis nos mercados a montante de (i) coleta de leite nesses estados, (ii) fornecimento de leite em pó, e (iii) fornecimento de soro de leite em pó, e a aquisição desses produtos como insumos pela DPA Brasil para a produção de seus produtos lácteos.

De forma a dirimir essas preocupações, as requerentes apresentaram proposta de remédio envolvendo o licenciamento de marcas e fornecimento do produto, de modo a viabilizar a entrada de um rival efetivo (a empresa Tirol) com atuação nacional nos mercados em que foram diagnosticados os problemas concorrenciais. No caso, o licenciamento das marcas Batavo e Batavinho, que são ativos valiosos e amplamente conhecidos, permitiria o fortalecimento de um rival já atuante no mercado de produtos lácteos refrigerados com marcas licenciadas de ampla penetração nacional. Isso possibilitaria à Tirol expandir a sua atuação para além de sua base usual nas regiões Sul e São Paulo. A operação foi, então, aprovada sujeita à assinatura desse ACC.

O quinto caso (ato de concentração nº 08700.002488/2022-48) se refere à constituição da BusCo S.A., uma *joint venture* societária com controle compartilhado entre a Viação Águia Branca S/A e a JCA Holding Transportes, Logística e Mobilidade Ltda, cada qual detendo 50% do capital social e votante. O propósito econômico da BusCo consistia na prestação, com marca e estratégia comercial própria, do serviço de transporte coletivo regular de passageiros no modal rodoviário, atuando exclusivamente através de uma plataforma digital, em parceria operacional com empresas de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros, de propriedade tanto das requerentes quanto de terceiras.

A Superintendência-Geral do Cade (SG) identificou sobreposição horizontal em quatro linhas operadas pelas empresas dos dois grupos econômicos envolvidos na operação. Na primeira, a linha entre Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, a participação conjunta de mercado dos dois grupos atingiu patamares entre 80% e 90%. Na segunda, entre Duque de Caxias/RJ e

São Paulo/SP, os dois grupos detinham, juntos, 100% do mercado. Na terceira, entre Rio de Janeiro/RJ e Osasco/SP, a participação conjunta ficou entre 85% e 95% do mercado. Finalmente, a quarta, entre Rio de Janeiro/RJ e São Bernardo do Campo/SP, os dois grupos detinham entre 80% e 90% de participação conjunta.

Para afastar as preocupações concorrenciais, foi negociado um Acordo de Controle em Concentrações que procurou restringir a atuação da *joint venture* nos mercados com sobreposição horizontal e aprimorar a governança corporativa com o fim de evitar troca de informações sensíveis capaz de gerar risco de coordenação. Foi limitada a oito anos o prazo de duração da *joint venture*, a contar da data de aprovação, compreendendo a prorrogação desse prazo como ato de concentração a ser submetido ao CADE. Durante os primeiros quatro anos da *joint venture*, a BusCo não poderia operar em rotas sobrepostas por empresas dos grupos econômicos das compromissárias, seja por meio dessas ou de outras empresas com as quais venha a firmar parcerias. Nos quatro anos seguintes, a BusCo poderá pleitear atuação nessas rotas sobrepostas, desde que por meio de parcerias com viações estranhas aos grupos econômicos das compromissárias e mediante notificação ao CADE como novo ato de concentração.

Além disso, se comprometeram a constituir a BusCo como pessoa jurídica separada de suas controladoras, devendo possuir CNPJ, corpo diretor, servidores e sistemas internos próprios e estruturas de administração, operação e governança independentes. Com isso, condicionada à assinatura desse ACC, a operação foi aprovada.

O sexto caso (ato de concentração nº 08700.009574/2022-81) consiste no pedido de prorrogação, sem prazo de duração, da Simba Content – Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda. A empresa é uma *joint venture* já constituída entre o SBT, a Record e a RedeTV!, que atua por meio do licenciamento desses canais de TV para outras plataformas, bem como por meio da realização de investimentos em produção e distribuição de obras audiovisuais. O racional da prorrogação do prazo da *joint venture* se baseia em motivos econômicos e estratégicos, considerando os investimentos conjuntos que já fizeram e pretendem ainda fazer naqueles mercados relevantes devido à competição e às mudanças ocorridas nos últimos anos na indústria audiovisual.

A constituição da Simba não resultou em aumento significativo no nível de concentração no mercado de licenciamento de TV aberta para veiculação em TV paga. No entanto, como alegava a Associação NeoTV, um dos objetivos da Simba foi aumentar o poder de barganha do SBT, Record e RedeTV! nas negociações (conjuntas) de licenciamento dos canais da empresa, gerando aumento dos preços.

De forma a endereçar preocupações anticompetitivas levantadas, foi desenhado um ACC seguindo a mesma lógica do acordo assinado em 2016, com adaptações que consideram as mudanças que ocorreram e estavam em curso no mercado. Nesse contexto, algumas obrigações estruturaram o novo acordo:

- Manutenção da livre negociação de valores de licenciamento de canais das grandes operadoras e manutenção das regras de cobrança, em regime de MFN, para as médias operadoras;
- Alteração das regras de cobrança das pequenas operadoras para um regime MFN, igual àquele aplicável às médias operadoras, e previsão de um período de transição de 9 meses, durante o qual será mantida do ACC 2016 de regra de gratuidade de licenciamento dos canais;
- Manutenção das obrigações adicionais para as pequenas operadoras;
- Manutenção das multas e outras penalidades previstas no ACC 2016;
- Período de duração de 14 anos; e
- Não continuidade das obrigações relacionadas a investimentos individuais e conjuntos das Sócias da Simba.

A operação foi então aprovada condicionada à assinatura desse novo ACC.

2.2. *Condutas Anticompetitivas*

Em 2023, foram julgados pelo Cade 17 casos de condutas anticompetitivas, sendo 13 casos de cartéis, 3 de condutas unilaterais e 1 de conduta comercial uniforme. Em 9 casos

houve condenação, sendo 8 relativos a pessoas jurídicas⁴. Os demais processos foram arquivados (7) ou suspensos (1).

Os 8 casos com condenação de pessoas jurídicas tiveram abrangência nacional, sendo um total de aproximadamente R\$ 114 milhões aplicado em multas⁵. A Tabela 2 descreve as condutas, os mercados e a multa aplicada em cada um desses casos. Cabe ressaltar ainda que nos processos nº 08012.007043/2010-79, 08700.002535/2020-91, 08700.004974/2015-71 e 08012.006043/2008-37 houve requerimentos para formalização de TCCs.

Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação de Pessoas Jurídicas em 2023

Número do Processo	Conduta	Mercado	Multa (R\$)
08700.000269/2018-48	Cartel	Obras e Serviços de Engenharia em Unidades Escolares da Rede de Ensino do Município de Juazeiro do Norte/CE	R\$ 919.095,86
08700.005639/2020-58	Cartel	Revenda de combustíveis e fluídos automotivos nos municípios de Chapecó, Concórdia, Caçador, São Lourenço e Lages - SC	R\$ 55.394.385,81
08700.002535/2020-91	Conduta Unilateral	Cartões de descontos oferecidos por dentistas	R\$ 752.700,00
08700.004974/2015-71	Conduta Uniforme	Corretagem de imóveis	R\$ 825.000,00
08700.005789/2015-02	Cartel	Venda de sacos de lixo	R\$ 14.584.384,01
08012.006043/2008-37	Cartel	Distribuição e revenda de gás liquefeito e petróleo (GLP) no Distrito Federal e entorno	R\$ 27.289.592,30
08700.005637/2020-69	Cartel	Licitações públicas de venda de combustíveis para a Prefeitura de Francisco Beltrão/PR	R\$ 5.873.554,21
08012.007043/2010-79	Cartel	Mercado de distribuição e revenda de lousas digitais	R\$ 7.733.283,40
Total			R\$ 113.371.996

⁴ As condenações de pessoas físicas não são contabilizadas no presente trabalho, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Assim, dos casos de conduta em que houve condenação, não foi considerado o relativo ao processo nº 08700.008576/2012-81, em que apenas pessoas físicas foram condenadas.

⁵ Esse valor total de multas inclui, além dos 8 casos considerados neste Documento de Trabalho (Tabela 2), o valor das multas aplicadas a pessoas físicas no PA nº 08700.008576/2012-81.

Fonte: Elaboração própria com dados do Cade.

Em seguida são descritos brevemente os principais casos de condutas anticompetitivas, considerando o faturamento das empresas envolvidas, de 2023. O primeiro caso se refere ao processo administrativo nº 08700.005639/2020-58, instaurado para apurar uma denúncia de cartel no mercado de revenda de combustíveis no Oeste de Santa Catarina/SC, nas cidades de Chapecó, Concórdia, Caçador, São Lourenço e Lajes, entre dezembro de 2016 e outubro de 2017.

De acordo com a Nota Técnica SG 3/2022 (SEI 1005704), foi concluído que

o chamado grupo Delta, (...), manteve inicialmente contatos com Gilberto Merigo Júnior, ligado à distribuidora Maxsul e proprietário de postos de revenda em Chapecó/SC, para combinarem reajustes de preços de combustíveis (gasolina, etanol e diesel) na cidade de Chapecó/SC. A partir dessas conversas, os interlocutores viram a oportunidade de estenderem os acordos de preços válidos para a revenda de combustíveis para outros municípios da região oeste catarinense em que havia a presença de postos de combustíveis com quem Gilberto Merigo Júnior mantinha relacionamento e que também era servida por postos revendedores da rede Delta..

O processo julgado na 217ª Sessão Ordinária de Julgamento, tendo o Tribunal, por unanimidade, decidido pela condenação de diversas empresas, além da proibição do exercício de comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, no prazo de cinco anos, para Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Júnior.

O segundo caso se refere ao processo administrativo nº 08012.006043/2008-37, que investigou um cartel nas atividades de revenda e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) na região do Distrito Federal e outras localidades do Centro-Oeste. A investigação para apuração de suposto cartel teve início de denúncia realizada contra o Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras de Varejistas de Gás Liquefeito de Petróleo do Distrito Federal (Sindvargas).

De acordo com a denúncia, o Presidente do Sindvargas teria promovido reuniões na sede da Associação Comercial de Ceilândia, quando teria proposto uma “comissão de monitoramento de preços”, com o objetivo de aumentar os preços do botijão de gás de cozinha.

Após investigações que desenrolaram entre 2008 e 2016, a Nota Técnica de Instauração da SG de nº 68/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 0242765) apresentou os indícios de que se tratava de um cartel clássico no mercado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em que se estabeleciam mecanismos de fixação de preços, divisão dos mercados de distribuição e revenda, para além de práticas restritivas verticais e monitoramento e retaliação.

O caso foi julgado e a maioria dos conselheiros e o presidente acompanharam o voto do conselheiro Luiz Hoffmann, condenando diversas pessoas físicas e jurídicas. O Tribunal ainda decidiu por maioria pelo arquivamento do processo em relação aos representados compromissários de Termo de Cessação de Conduta (TCC), em razão do integral cumprimento do acordo.

O terceiro caso se refere ao processo administrativo nº 08700.005789/2015-02, iniciado a partir de denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo (GAECO) ao Cade sobre um suposto cartel em licitações municipais para compra de sacos de lixo por municípios dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2008 a 2014.

O Ministério Público do Estado de São Paulo trouxe aos autos inúmeras provas, tais como áudios e transcrições de interceptações telefônicas, documentos apreendidos e cópia integral da denúncia feita ao MP/SP. O cartel era estruturado de forma que a cada certame das licitações havia um rodízio de vencedores. Nesse sentido, também eram acordadas compensações financeiras entre os concorrentes, existindo um pagamento aos licitantes que retiravam suas propostas do pregão e/ou davam cobertura aos outros participantes.

O processo foi julgado na 219ª Sessão Ordinária de Julgamento, tendo o Plenário decidido, entre outras medidas:

- Pela condenação dos Representados: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Carlos Ananias Campos de Souza, Célia Suely Ferrari Bossoni, Jofran – Comércio de Produtos para Higienização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda., Laureen Artefatos Plásticos Ltda., Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda., Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antônio Paulo Liduenha,

César Augusto Bossoni, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Luís André Forest, Rogério Lopes dos Reis, Lucas Donizete Thimóteo, Márcio Rodrigues Vancin e Luís Adriano Forest;

- Pela proibição de participação em licitações públicas e de contratar com todas as esferas da Administração Pública, seja federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, e também entidades indiretas, pelo prazo de cinco anos.

2.3. Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC)

Em 2023 foram homologados 13 Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC), sendo 10 deles referentes a condutas de pessoas jur dicas e 3 referentes a pessoas f sicas⁶. Os principais mercados abrangidos foram o de pedidos de comidas online, o de  rteses, pr teses e materiais especiais (OPME) e o de bebidas.

O total arrecadado em contribuiç es pecuni rias com os 10 termos envolvendo pessoas jur dicas foi de aproximadamente R\$ 90 milh es⁷. Quanto aos tipos de conduta, foram 4 casos de cart is e 6 de condutas unilaterais. A Tabela 3 sumariza essas informaç es. O Ap ndice 1 lista todos os TCCs homologados pelo Cade em 2023.

Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessaç o (TCC) homologados em 2023, por conduta

Conduta	Total	Contribuiç�es pecuni�rias
Cartel	4	R\$ 88.152.632
Conduta Uniforme	0	-
Conduta Unilateral	6	R\$ 2.153.031
Total	10	R\$ 90.305.663

Fonte: Elaboraç o pr pria com base em levantamento interno de dados pelo Cade.

Em seguida destacamos os 3 casos de TCC mais expressivos do ano de 2023 (considerando o faturamento das empresas envolvidas), e fazemos uma breve descriç o de cada caso. O primeiro deles foi relativo   conduta da iFood.com no mercado de pedidos de comida online (Requerimento n  08700.005597/2022-17, referente ao Inqu rito

⁶ Os 3 casos relativos a pessoas f sicas (processos administrativos n  08700.001698/2019-13, 08700.005416/2017-95 e 08700.005466/2023-11) foram desconsiderados nos c lculos realizados no presente trabalho.

⁷ O total arrecadado com todos os 13 TCCs homologados pelo Cade em 2023 foi de aproximadamente R\$ 92 milh es, includos os 3 TCCs relativos a pessoas f sicas n  contabilizados neste trabalho.

Administrativo nº 08700.004588/2020-47). As acusações incluíram (i) o fechamento do mercado para plataformas concorrentes e (ii) o incremento das barreiras à entrada mediante estipulações contratuais como longo prazo de duração do contrato e multas pelo descumprimento da exclusividade. Em sua defesa, o Ifood alegou que a celebração de acordos de exclusividade entre restaurantes e plataforma cria incentivos para que esta invista em seus parceiros, sendo necessária para evitar o efeito *free rider* e garantir à plataforma o retorno do seu investimento.

Da análise realizada pela SG, constatou-se através de casos de concentração anteriores, que o iFood é dominante no mercado relevante de entrega de alimentos. Por se tratar de mercados de plataformas digitais, ocorre a existência dos *tipping effects*. Mercados com *tipping effect* normalmente apresentam uma intensa competição pelo mercado no início, que depois se transforma em um provável longo período de baixa competição no qual o vencedor/monopolista aproveita as rendas do seu poder de mercado. Portanto, as cláusulas contratuais impostas pelo IFood aos restaurantes, como a exclusividade, podem fechar o mercado, aumentando as barreiras à entrada.

Ao mesmo tempo, o tamanho do iFood foi considerado (embora isso não seja, em princípio, suficiente em geral) para torná-lo uma plataforma "obrigatória" para os restaurantes trabalharem. Conforme já estabelecido em decisões anteriores do CADE, a SG não considerou a cláusula de exclusividade como ilegal em si. Mas, considerando as características dos mercados de plataformas digitais, o nível de dominância e as cláusulas desproporcionais, as cláusulas de exclusividade foram consideradas pela SG como anticompetitivas em uma avaliação preliminar forte o suficiente para apoiar uma medida preventiva.

O TCC estabeleceu também outros requisitos para evitar os *tipping effects* e reduzir o risco de aumento dos custos dos concorrentes, como a prevenção de cláusulas ou descontos vinculados à participação de mercado do iFood.

O segundo caso se refere ao processo administrativo nº 08700.003699/2017-31, instaurado em 2017, que resultou na assinatura de TCC em 2023. Foi analisado um suposto cartel no mercado de brasileiro de órteses, próteses e materiais especiais, especialmente de estimuladores cardíacos implantáveis e itens acessórios, durante os anos de 2004 a 2015.

Da análise da documentação encaminhada, constatou-se de violação do sigilo das propostas e identificação recíproca, mediante apresentação de propostas idênticas na fase confidencial do pregão e lançamento de códigos, contra as empresas St. Jude Medical Brasil Ltda., Biotronik Comercial Medica Ltda., Medtronik Comercial Ltda., Boston Cientific do Brasil Ltda., Medclass Hospitalar Ltda.; Politec Importação e Comércio Ltda.; Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares Ltda., Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Allimed Comércio de Material Médico Ltda., Neomex Hospitalar Ltda. e Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representações Ltda. A contribuição pecuniária foi aplicada a empresa Biotronik no valor de R\$ 59.188.058,89.

Por último, o Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21, também resultou em Termo de Compromisso de Cessação em 2023. Em março de 2022, a Heineken apresentou representação contra a Ambev, acusando-a de estabelecer relações de exclusividade com pontos de vendas no canal frio, que levariam ao fechamento do mercado para seus concorrentes.

De acordo com a Heineken, mediante o oferecimento aos pontos de vendas (PDVs) de pagamentos de luvas, concessão de descontos não lineares, oferta de materiais e outras bonificações, a Ambev exigiria exclusividade de venda dos produtos Ambev, fechando o acesso de seus concorrentes a inúmeros PDVs *premium*. Como resultado, haveria uma limitação substantiva do processo competitivo e da liberdade de escolha dos consumidores. Diante do poderio financeiro da Ambev, as rivais seriam incapazes de compensar tais pagamentos e disputar o acesso aos PDVs considerados essenciais.

Houve pedido de medida preventiva pela Heineken. Inicialmente, a SG indeferiu o pedido de medida preventiva realizado pela Heineken, por considerar ausentes os requisitos legais autorizadores. A nota técnica que subsidiou a decisão sustentou que a dinâmica competitiva do mercado de cervejas não apontava para um cenário de risco de dano irreversível ou de difícil reparação ao mercado advindos dos acordos de exclusividade celebrados pela Ambev. Contudo, o Tribunal do CADE concedeu medida preventiva que determinou à Ambev que limitasse os contratos de exclusividade ao montante de 20% (vinte por cento), apurados por número de pontos de venda e volume de cerveja de malte, no canal frio, em bares, restaurantes e casas de show, dentro de cada base territorial (unidade federativa, cidades, conjunto de bairros e interior), abrangendo todo o território nacional.

Em setembro de 2023, a Ambev protocolou junto à SG requerimento de abertura de processo de negociação de TCC. Não houve contribuição pecuniária, mas a compromissária se comprometeu a respeitar determinados parâmetros na celebração de contratos, tais como não ultrapassar porcentagens estipuladas para cada unidade federativa e município de distribuição numérica de PDVs e de volume comercializados sob contrato de exclusividade; limitação de contratos com até 5 anos de exclusividade e limitação de até 5 novos contratos de exclusividade por ano com prazos superiores a 5 (cinco) anos, além de compromissos específicos com suas distribuidoras.

3. Metodologia para quantificação dos impactos esperados

Assim como nos relatórios dos anos anteriores, a metodologia utilizada para quantificação dos impactos das ações do Cade segue as recomendações constantes na publicação *“Guide for Helping Competition Authorities Assess the Expected Impact of Their Activities”*, desenvolvido e publicado pela OCDE em 2014. O principal benefício da adoção contínua dessas recomendações é padronizar as estimativas apresentadas, tornando mais fácil a compreensão e a comparação das mesmas ao longo do tempo. Além disso, dado que o guia se tornou uma referência entre as autoridades antitrustes de todo o mundo, possibilita também analisar os resultados num contexto mais amplo.

Para estimar o impacto das atividades da autoridade antitruste, o guia sugere calcular o valor que seria gasto pelos consumidores caso as medidas dessa autoridade não tivessem sido adotadas. Na teoria econômica esse valor seria o equivalente ao somatório da perda de bem-estar de todos os consumidores em uma economia resultantes das falhas existentes. Assim, tal valor pode ser interpretado como o benefício gerado à sociedade em função da ação da autoridade antitruste.

De acordo com essa metodologia, o benefício ao consumidor gerado por uma decisão específica é dado pelo produto de três variáveis:

- O faturamento das empresas no mercado afetado;
- O sobrepreço removido ou evitado;
- A duração esperada do efeito sobre o preço.

Para determinar o valor de cada uma dessas variáveis foram utilizados os parâmetros recomendados pela OCDE, constantes na Tabela 4. Esses parâmetros são específicos para cada tipo de decisão (atos de concentração, cartéis e condutas). Somando os impactos de todas essas decisões obtém-se o impacto total da atuação da autoridade no ano estudado (no caso, o de 2023).

Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE

	Receita das firmas envolvidas	Sobrepreço	Duração (anos)
Atos de Concentração	Receita de todas as firmas no mercado afetado	3%	2
Cartel	Receita dos membros do cartel	10%	3
Conduta Unilateral	Receita das companhias investigadas	5%	3

Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE.

Nos atos de concentração, a OCDE (2014) recomenda que sejam considerados apenas casos nos quais haja reprovação da operação ou aprovação com imposição de remédios. Quando a concentração é aceita sem restrições, entende-se que não há interferência da autoridade e, assim, não se evita um dano ao consumidor. Logo, tais casos não são considerados na avaliação do impacto.

No ano de 2023 o Cade aprovou 5 atos de concentração com imposição de remédios. Nesses casos, foram considerados como mercados afetados apenas aqueles aos quais se destinam os remédios identificados nos respectivos ACCs. Ou seja, a receita de todas as firmas no mercado afetado de um determinado caso foi o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado descrito no respectivo ACC.

No entanto, nem sempre o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado afetado esteve disponível. Quando isso ocorreu, buscou-se da melhor forma possível calcular uma *proxy* para esse somatório. Por exemplo, no AC nº 08700.004940/2022-14, o faturamento do mercado afetado foi calculado com base nos preços médios do GLP envasado e à granel no mercado brasileiro em novembro de 2023.

Além dos casos de atos de concentração, o guia da OCDE (2014) sugere que todas as decisões de condenação relativas a condutas sejam consideradas no cálculo dos benefícios. No entanto, as condenações de pessoas físicas não são contabilizadas, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Assim, dos 3 casos de conduta em que houve condenação, não foi considerado o relativo ao processo nº 08700.008576/2012-81, em que apenas pessoas físicas figuravam como representadas.

Em relação ao período de análise, o guia recomenda que se considerem todos os julgamentos realizados ao longo do ano observado, observado o cuidado para que não haja dupla contagem dos benefícios. Nesse sentido, pode-se adotar a estratégia de considerar todas as sentenças, ainda que haja possibilidade de apelação, ou apenas incluí-las quando a decisão final for estabelecida. Optou-se pelo primeiro caso, isto é, foram consideradas todas as sentenças disponíveis no momento do desenvolvimento deste estudo.

Outra observação importante se refere às informações financeiras das empresas e à forma como foram tratadas. Foram sempre utilizadas as informações mais atuais possíveis. Quando não foi possível, os valores foram atualizados para junho de 2023 pela taxa Selic. Quando a informação disponível estava em moeda estrangeira, ela foi convertida para o Real pelo câmbio do último dia do ano ao qual se referia e depois atualizada para dezembro de 2023 pela taxa Selic.

Além das hipóteses de parâmetros, vale evidenciar que uma das principais hipóteses utilizadas nessa metodologia é a de que as políticas adotadas pela autoridade antitruste não têm efeito negativo sobre os consumidores. Adicionalmente, para todos os tipos de casos apresentados, não foram incluídos os efeitos dinâmicos das decisões sobre as economias ou ainda os efeitos de dissuasão. Isso reforça o caráter conservador das estimativas aqui apresentadas.

No que tange à divulgação dos resultados das análises, a OCDE (2014) sugere que os mesmos sejam reportados regularmente, de preferência anualmente, para reforçar o comprometimento com os resultados e com a transparência. Recomenda ainda distinguir, sempre que possível, os resultados por tipo de decisão, em especial para os casos de cartel e atos de concentração.

Além dos resultados anuais, a OCDE sugere também a publicação dos resultados utilizando médias móveis de três anos, uma vez que os efeitos não são observados apenas no ano da decisão, mas sim num período mais longo (especialmente nos casos de maior magnitude). A intenção é tornar o valor anual divulgado menos suscetível a eventos discrepantes (como havia sido o caso por exemplo do ano de 2019), e considerar os efeitos de longo prazo das ações do órgão. Assim, os resultados deste trabalho foram apresentados tanto em valores isolados para o ano de 2023 como em médias móveis do triênio 2021-2023.

Cabe destacar que no cálculo das médias móveis os valores serão sempre atualizados para o último ano do triênio em questão. Dessa forma, a média móvel de 3 anos dos benefícios da atuação do Cade em 2023 consiste na média entre o valor de 2023, o valor de 2022 atualizado para 31 de dezembro de 2023 e o valor de 2021 atualizado também para 31 de dezembro de 2023.

A OCDE propõe ainda a realização de análises de sensibilidade sobre os resultados obtidos por meio da alteração dos parâmetros utilizados nos cálculos. Como cenário padrão (Cenário 2), são utilizados os parâmetros constantes na Tabela 2. Como cenários alternativos, foram alterados os parâmetros de sobrepreço e duração para níveis mais conservadores, gerando uma estimativa mais conservadora que a original (Cenário 1), e para níveis mais agressivos, gerando outra estimativa mais agressiva que a original (Cenário 3). Os resultados se encontram descritos no capítulo 5.

Por fim, cabe salientar que a avaliação de impactos esperados é conduzida logo após a tomada de decisão, quando ainda não se pode observar todos os resultados que essa decisão produziu. Dessa forma, esse tipo de avaliação difere da avaliação *ex post*, em que já é possível estimar os efeitos concretos das decisões.

4. Resultados

Nesta seção são apresentadas as estimativas de benefícios da atuação do Cade nos casos de condutas e atos de concentração de 2023. Essas estimativas levaram em conta os parâmetros recomendados pela OCDE para receita, sobrepreço e duração, constantes na Tabela 4.

Os benefícios da atuação do Cade em 2023 foram estimados em cerca de R\$ 16,3 bilhões (Tabela 5). Os casos de condutas unilaterais foram os responsáveis por aproximadamente 89% desse valor (R\$ 14,5 bilhões), em função dos grandes valores envolvidos em alguns dos mercados investigados, como o de bebidas e o de pedidos de comida online.

Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2023

Caso	Benefício esperado
Cartel	R\$ 562.877.316
Conduta Unilateral ¹	R\$ 14.517.890.068
Ato de Concentração	R\$ 1.210.269.915
Total	R\$ 16.291.037.300

Fonte: Elaboração própria.

(1) O total de conduta unilateral inclui os casos de influência à conduta comercial uniforme

A Tabela 5 elenca ainda os benefícios separados por cada tipo de atuação. Os casos de condutas unilaterais, como já dito, foram os que originaram a maior parte dos benefícios, sendo estimados em R\$ 14,5 bilhões aproximadamente. Em seguida, os atos de concentração responderam por cerca de R\$ 1,2 bilhões e os casos de cartéis por aproximadamente R\$ 563 milhões.

Os casos de cartéis e de condutas unilaterais podem ser encerrados mediante a celebração de TCC ou com o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal. Em 2023 os TCCs homologados envolveram valores elevados, principalmente os relacionados a condutas unilaterais, gerando um total de benefícios da ordem de R\$ 14,8 bilhões. Os demais casos, nos quais os processos administrativos (PA) foram decididos com a condenação de representados, geraram aproximadamente R\$ 270 milhões em benefícios, sendo eles oriundos de condenações de cartéis em sua maioria (Tabela 6).

Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2023

Conduta	PA	TCC	Total
Cartel	R\$ 253.802.167	R\$ 309.075.149	R\$ 562.877.316

Conduta Unilateral	R\$ 15.875.288	R\$ 14.502.014.781	R\$ 14.517.890.068
Total	R\$ 269.677.455	R\$ 14.811.089.930	R\$ 15.080.767.384

Fonte: Elaboração própria.

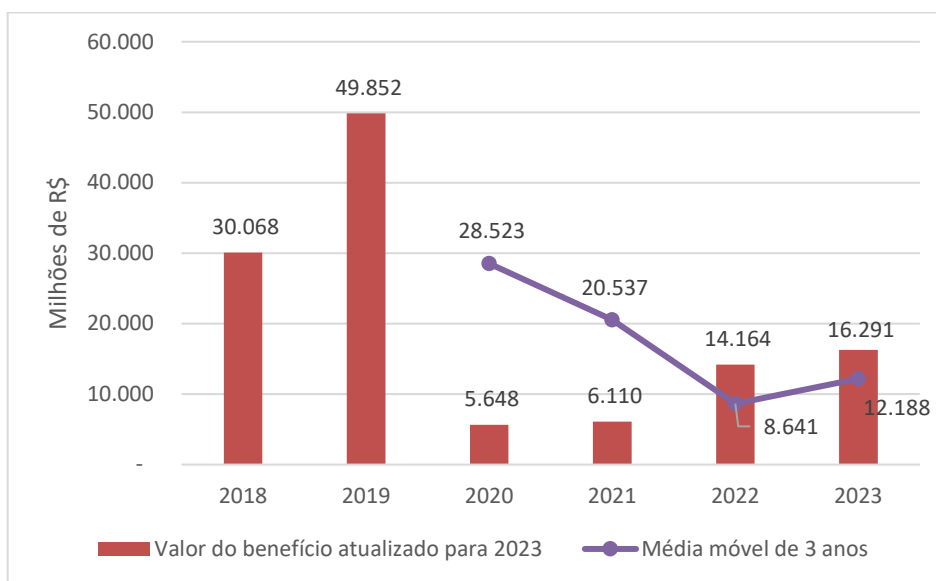
As médias móveis de 3 anos dos benefícios constam na Tabela 7. A Figura 1 ilustra graficamente os mesmos números. A média móvel subiu pela primeira vez em relação à do ano anterior, refletindo não só os já comentados valores relevantes dos benefícios obtidos em 2023, mas também a tendência de crescimento dos benefícios observada desde 2020.

Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$)

Anos	Valor do benefício no ano	Valor do benefício atualizado para 2023	Média móvel de 3 anos
2018	20.459.344.341	30.067.825.946	-
2019	36.037.175.951	49.851.614.244	-
2020	4.201.063.568	5.648.368.113	28.522.602.768
2021	4.755.471.344	6.109.630.986	20.536.537.781
2022	12.458.208.160	14.163.680.487	8.640.559.862
2023	16.291.037.300	16.291.037.300	12.188.116.257

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões, valores atualizados para 2023)



Fonte: Elaboração própria.

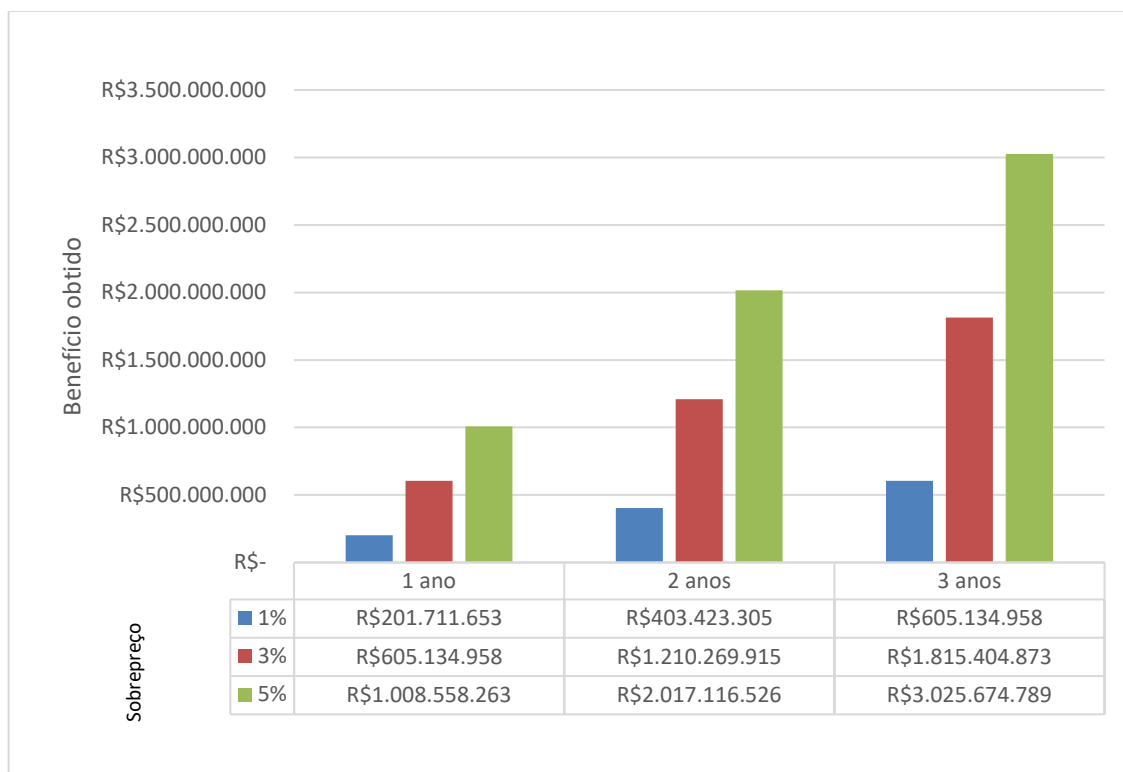
5. Análise de Sensibilidade

As estimativas de benefícios apresentadas na seção anterior baseiam-se nos parâmetros sugeridos pela OCDE. Nessa seção, são feitas simulações para entender o quanto essas estimativas são afetadas quando são alterados 2 dos 3 parâmetros utilizados: sobrepreço e duração. Em cada caso, é observado o efeito de se utilizar um parâmetro mais conservador e um menos conservador em relação ao que é recomendado pela OCDE. O objetivo das simulações é ilustrar o quanto os benefícios se modificam quando esses 2 parâmetros (sobrepreço e duração) são alterados simultaneamente. O terceiro parâmetro, a receita das empresas envolvidas, não é alterado por ser um dado, e não um número escolhido como os outros dois parâmetros.

A Figura 2 apresenta os níveis de benefícios obtidos com os atos de concentração quando o parâmetro de sobrepreço é alterado para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (5%), e quando o parâmetro de duração é alterado para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (3 anos). Os benefícios obtidos quando se utiliza ambos no nível mais conservador (1% e 1 ano) são da ordem de R\$ 202 milhões. Por

outro lado, quando ambos são menos conservadores (5% e 3 anos), os benefícios são de cerca de R\$ 3 bilhões.

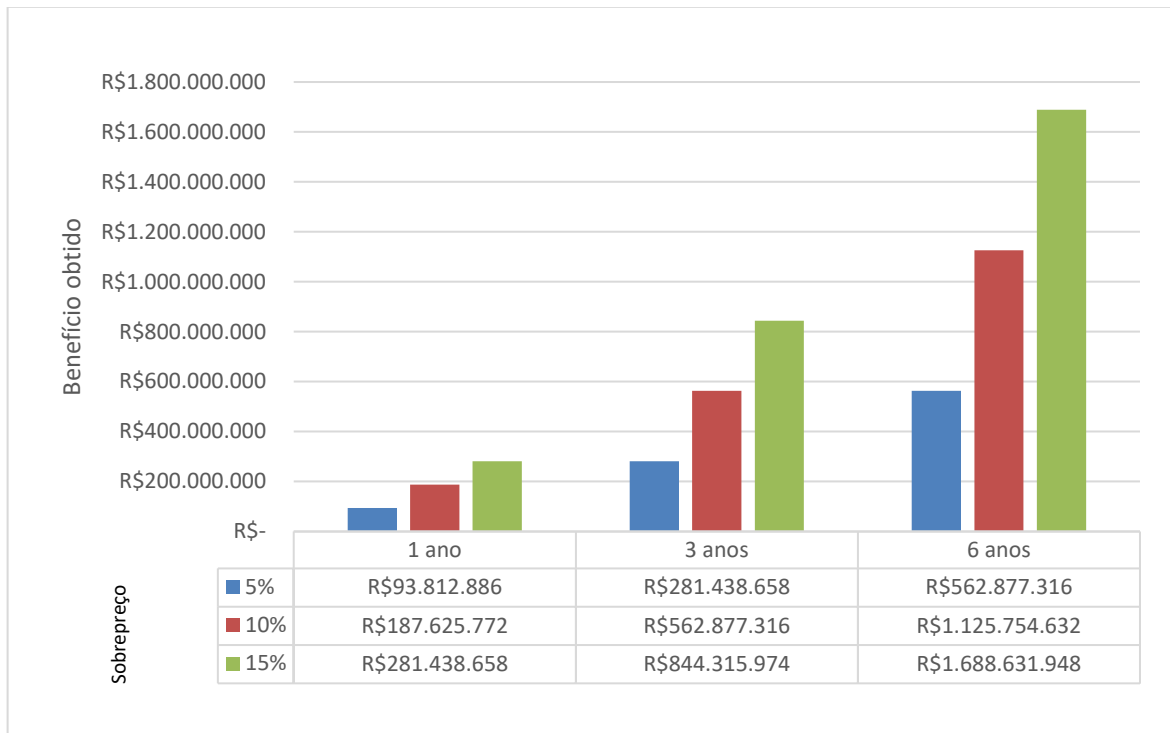
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2023



Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 3 ilustra os benefícios estimados nos casos de cartéis quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (5%) e para um menos conservador (15%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (5% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 93 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (15% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 1,7 bilhão.

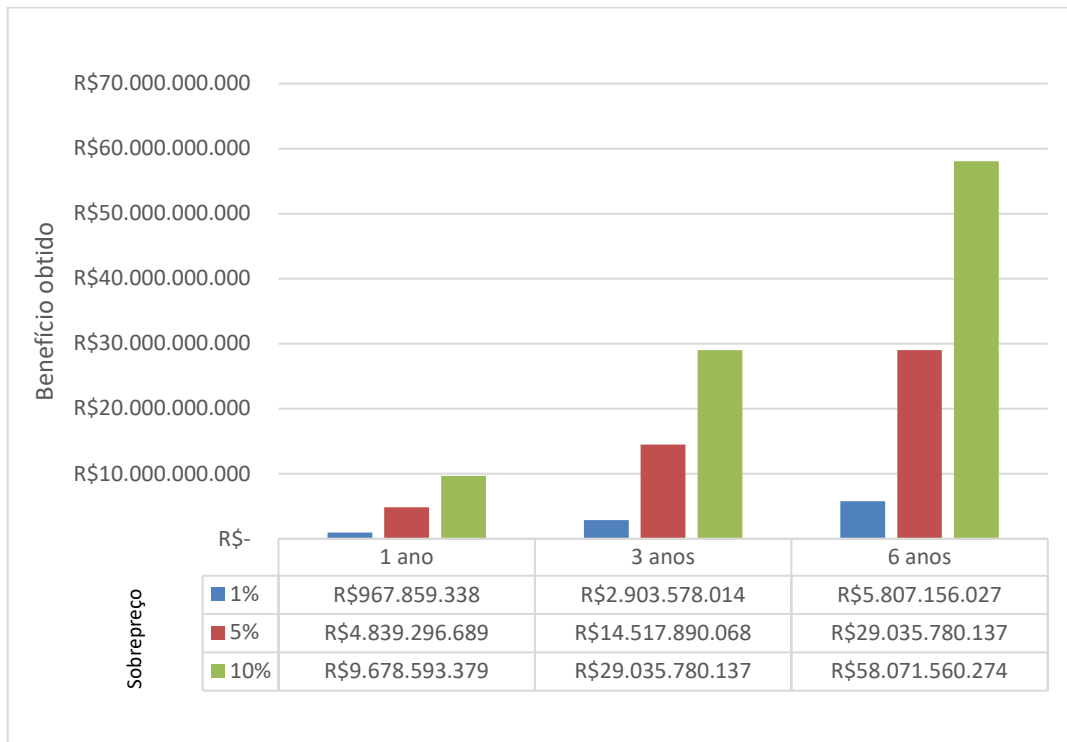
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartéis em 2023



Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, a Figura 4 mostra os níveis de benefícios obtidos nos casos de condutas unilaterais quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (10%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (1% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 968 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (10% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 58 bilhões.

Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de condutas unilaterais em 2023



Fonte: Elaboração própria.

É importante destacar novamente o conservadorismo das estimativas feitas. Essas estimativas não incorporam diversos efeitos indiretos sobre as condutas anticompetitivas, como os efeitos dissuasivos ou efeitos dinâmicos. Além disso, os parâmetros aqui utilizados podem ser considerados conservadores se comparados aos adotados em outros trabalhos sobre o assunto, inclusive na literatura acadêmica.

Por último, é apresentado um comparativo dos benefícios obtidos quando os parâmetros de sobrepreço e duração são ambos escolhidos nos níveis mais conservadores (Cenário 1), nos níveis recomendados pela OCDE (Cenário 2) e nos níveis menos conservadores (Cenário 3). A Tabela 8 lista os parâmetros utilizados em cada cenário.

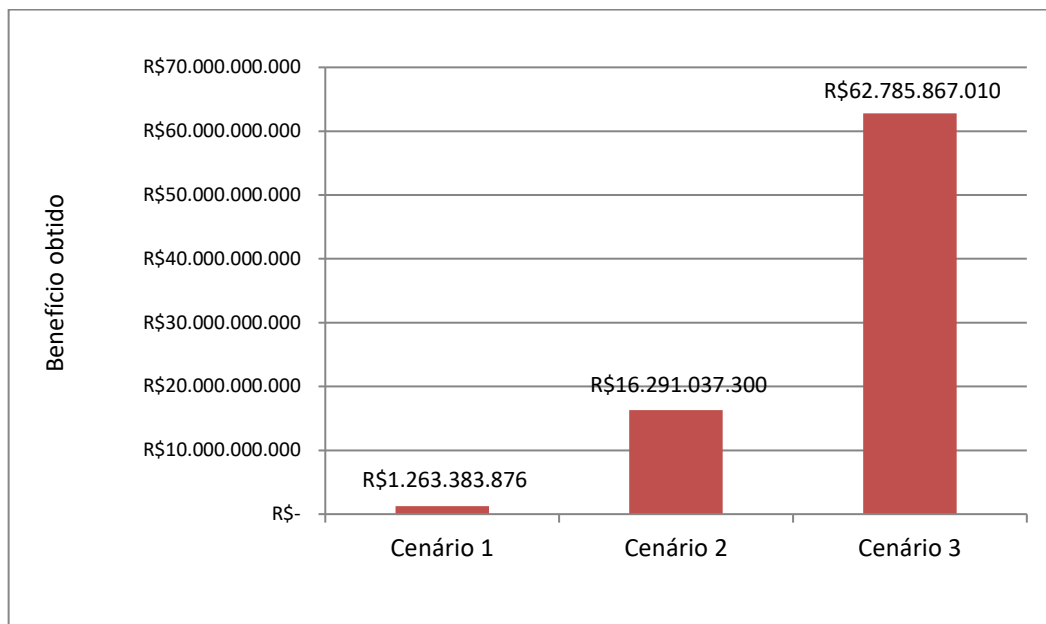
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta

Tipo de Caso	Sobrepreço	Duração (Anos)	Cenário
Cartel	5%	1	Cenário 1
Conduta Unilateral	1%	1	
Ato de Concentração	1%	1	
Cartel	10%	3	Cenário 2
Conduta Unilateral	5%	3	
Ato de Concentração	3%	2	
Cartel	15%	6	Cenário 3
Conduta Unilateral	10%	6	
Ato de Concentração	5%	3	

Fonte: Elaboração própria.

A Figura 5 compara os benefícios gerados pela atuação do Cade em cada um dos 3 cenários. No cenário 1, o mais conservador, o benefício obtido é de R\$ 1,3 bilhão. Quando comparado com o cenário composto pelos parâmetros recomendados pela OCDE (cenário 2), que estima um benefício de cerca de R\$ 16,3 bilhões, o cenário 1 representa uma redução de 92% deste benefício. Já no cenário 3, o menos conservador, o benefício obtido é de R\$ 62,8 bilhões, representando um acréscimo de 285% ao obtido com o cenário 2.

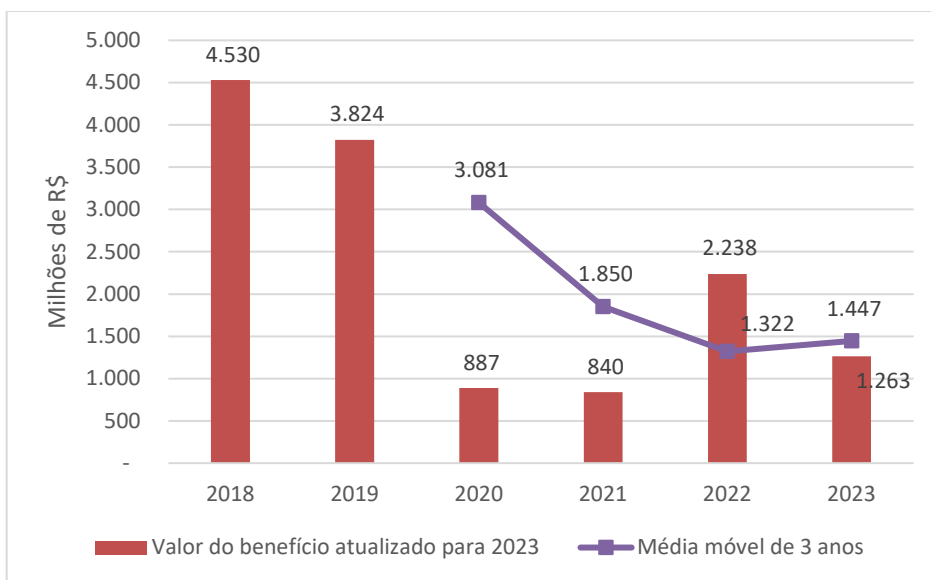
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2023 nos 3 cenários



Fonte: Elaboração própria.

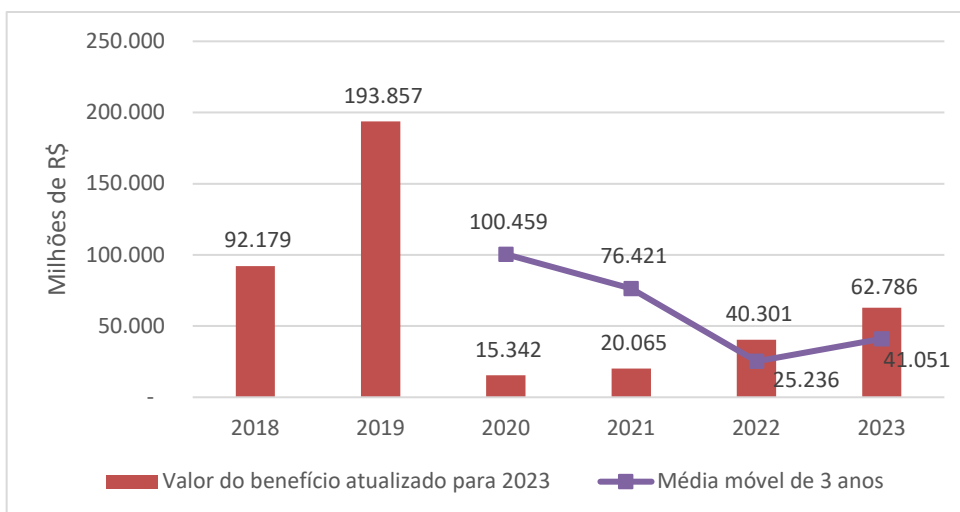
Já a Figura 6 e a Figura 7 permitem observar os cenários 1 e 3 isoladamente, comparando os valores estimados para cada ano com suas respectivas médias móveis de 3 anos. O cenário 2 já havia sido examinado na Figura 1.

Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1



Fonte: Elaboração própria.

Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3



Fonte: Elaboração própria.

Vale ainda destacar a mesma observação feita nos relatórios anteriores sobre o quanto o valor total do benefício estimado depende da composição das ações do Cade em cada ano. Pode-se observar que no cenário 1 o valor do benefício de 2018 é superior ao de 2019, mas no cenário 3 o inverso ocorre. Isso se deve às mudanças não lineares nos parâmetros de um cenário para outro. No caso do cartel, o parâmetro de sobrepreço aumenta 3 vezes do cenário 1 para o 3 (de 5% para 15%), enquanto nas condutas unilaterais aumenta 10 vezes (de 1% para 10%).

6. Considerações Finais

No presente trabalho foram estimados os benefícios obtidos com a atuação do Cade nos casos de condutas (cartel e conduta unilateral) e atos de concentração em 2023. Com base na metodologia proposta, estima-se que essas ações tenham resultado em benefícios da ordem de R\$ 16,3 bilhões. Já a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2021 a 2023) é de R\$ 12,2 bilhões, refletindo os efeitos das ações do Cade nos anos anteriores que ainda persistem no presente.

Os atos de concentração responderam por aproximadamente R\$ 1,2 bilhão do total de benefícios gerados. Em 2023, o Cade reprovou 1 ato de concentração e aprovou outros 5 condicionados à assinatura de ACC em mercados como os de distribuição de GLP, licenciamento de canais para TV por assinatura, derivados do leite, transportes, planos de saúde e de asfalto.

Já os casos de cartéis responderam por cerca de R\$ 563 milhões dos benefícios gerados, sendo 6 processos administrativos julgados no mérito pelo Tribunal e 4 em que houve a negociação de um Termo de Compromisso de Cessação (TCC). Por último, os casos de condutas unilaterais foram responsáveis por aproximadamente R\$ 14,5 bilhões, sendo 2 processos administrativos julgados pelo Tribunal e 6 tendo originado a negociação de TCCs.

Ao longo do ano de 2023 o Cade condenou 8 casos de condutas anticompetitivas de pessoas jurídicas, e um outro caso em que somente pessoas físicas foram condenadas, tendo sido arrecadados cerca de R\$ 114 milhões em multas no total. Os casos com multas mais significativas foram nos mercados de combustíveis líquidos e GLP e de licitações para compra

de sacos de lixo. Foram também homologados 10 Termos de Compromisso de Cessa o envolvendo pessoas jur dicas, mais 3 com pessoas f sicas, cujas contribui es pecuni rias totalizaram aproximadamente R\$ 92 milh es.

O ano de 2023 evidencia o quanto a atua o do Cade vai al m da simples aplica o de san es pecuni rias. Embora a arrecada o com multas e contribui es pecuni rias tenha diminuído em 2023 em rela o a 2022 (R\$ 206 milh es em 2023 no total contra R\$ 2,5 bilh es em 2022), os benef cios estimados saltaram de R\$ 12,45 bilh es em 2022 (ou R\$ 14,16 bilh es em valores j  corrigidos) para R\$ 16,3 bilh es em 2023.

Referências Bibliográficas

CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Guia Remédios Antitruste. 2018. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>

COMISSÃO EUROPEIA (2015). Ex-Post Economic Evaluation of Competition Policy Enforcement: A Review of the Literature. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/expost_evaluation_competition_policy_en.pdf

ICN (2013). Competition Enforcement and Consumer Welfare. International Competition Network ICN. Disponível em: <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc857.pdf>

OECD (2014). Guide for helping competition authorities assess the expected impact of their activities. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/Guide-competition-impact-assessmentEN.pdf>

Apêndices

Apêndice 1 – Lista de TCC homologados pelo Cade em 2023

Número do Processo	Tipo de Conduta	Mercado
08700.002060/2023-86	Cartel	Mercado brasileiro de órteses, próteses e materiais especiais, especialmente de estimuladores cardíacos implantáveis e itens acessórios.
08700.003400/2023-96	Cartel	Mercado de produção e venda de Escopolamina-n-BrometoButil (SnBB)
08700.006849/2021-44	Cartel	Mercado de produção e distribuição de Escopolamina-n-BrometoButil
08700.001280/2021-21	Cartel	Mercado internacional de sistemas de freios e seus componentes para veículos leves.
08700.005597/2022-17	Conduta Unilateral	Mercado de pedidos online
08700.000390/2023-37	Conduta Unilateral	Mercado de software de gestão de passagens rodoviárias no Brasil
08700.000419/2023-81	Conduta Unilateral	Mercado de módulos de airbags, cintos de segurança e volantes
08700.002650/2023-17	Conduta Unilateral	Mercado de cartões de descontos por clínicas odontológicas.
08700.003919/2023-74	Conduta Unilateral	Mercado de software de gestão de passagens rodoviárias no Brasil
08700.006166/2023-59	Conduta Unilateral	Mercado de cervejas.

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 2 - Tabela Resumo dos Casos de Atos de Concentração Analisados

Número do Processo	Teor da Decisão Geral	Abrangência da Operação
08700.004046/2022-36	Reprovação	Nacional
08700.004304/2022-84	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.004940/2022-14	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.009574/2022-81	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.001128/2023-18	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional
08700.002488/2022-48	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Nacional

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Apêndice 3 – Memória de Cálculo dos Benefícios Gerados

Tipo de Caso	Faturamento	Alíquota	Duração Esperada (Anos)	Impacto Esperado Total
Cartel	R\$ 1.876.257.720	10%	3	R\$ 562.877.316
Conduta Unilateral	R\$ 96.785.933.789	5%	3	R\$ 14.517.890.068
Ato de Concentração	R\$ 20.171.165.258	3%	2	R\$ 1.210.269.915
Total	R\$ 118.833.356.767			R\$ 16.291.037.300

Fonte: Elaboração dos autores com dados do Cade.